Art. 2.º Consideram-se regularizadas, para todos os efeitos legais, as transições do pessoal referido no artigo anterior, efectuadas nomeadamente ao abrigo dos Decretos-Leis n.º 112/84/M, de 20 de Outubro, e 86/89/M, de 21 de Dezembro, com a preterição de requisitos habilitacionais.

Aprovado em 6 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, Francisco Luís Murteira Nabo.

法 令 第七四/九〇/M號 十二月十七日

三月十日第一三/八四/M號法令統一了資訊 人員職程,容許因該法令導致的首次職位塡補,免 除學歷要求,只視乎確實擔任的職務和服務時間而 定。

雖然這些原則已在該法令內訂明,但十月二十日第一一二/八四/M號法令將該法令應用於財政司的範疇時,為轉職訂立了學歷上的要求,如此,引起一些關係到在其實行上的合法性問題,而這些問題在十二月二十一日第八六/八九/M號法令頒佈後仍然存在。

有必要改正這些情況,並對在三月八日第一三 / 八四/ M號法令公佈日前已在財政司任職但未具 備法律上所要求的學歷條件的人員,保留其升職資 格。

基此;

經聽取諮詢會意見;

護理總督按照澳門憲章第一三條一款之規定, 制定在澳門地區具有法律效力之條文如下:

第一條——現時屬於財政司編制內資訊職程但 未具備法律所要求學歷條件的人員,其在該職程晋 升較高職級的權利予以維持。

第二條——爲著所有法律效力,上條所述人員的轉入,特别是引用十月二十日第一一二/八四/M號法令及十二月二十一日第八六/八九/M號法令進行的轉入,免除有關學歷要求,均被視爲符合規定。

一九九〇年十二月六日涌渦

著頒行

護理總督 范禮保

Portaria n.º 250/90/M

de 17 de Dezembro

Tendo sido submetido à apreciação tutelar o 1.º orçamento suplementar do Fundo de Acção Social Escolar para o ano de 1990, de acordo com o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/88/M, de 30 de Maio:

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea *e*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo manda:

Artigo único. É aprovado o 1.º orçamento suplementar do Fundo de Acção Social Escolar, relativo ao ano económico de 1990, na importância de \$ 9 948 198,21, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pela Comissão Administrativa do Fundo de Acção Social Escolar.

Governo de Macau, aos 6 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, Francisco Luís Murteira Nabo.

1.º orçamento suplementar do ano 1990 do Fundo de Acção Social Escolar

Contrapartidas

Receitas de capital

| 13-00-00 | Outras receitas de capital: |
|----------|--|
| 13-01-00 | Saldo das contas dos anos findos |
| | (excesso sobre o saldo ini- |
| | cialmente previsto) <u>\$ 9 948 198,21</u> |
| | |

Reforços

Despesas correntes

| 01-01-00-00 | Remunerações certas e permanentes | | | |
|----------------|------------------------------------|-------------|-----|--------|
| 01-01-07-00 | Gratificações certas e permanentes | \$ | 25 | 000,00 |
| 05-00-00-00 | Outras despesas correntes: | | | |
| 05-04-00-00 | Diversas | | | |
| 05-04-00-00-05 | Seguro escolar | \$ | 100 | 000,00 |
| 05-04-00-00-06 | Fornecimento de refeições | \$ 1 | 500 | 000,00 |
| 05-04-00-00-08 | Dotação provisional | | | |
| | Total | \$ 9 | 948 | 198 21 |

Fundo de Acção Social Escolar, em Macau, aos 26 de Novembro de 1990. — A Comissão Administrativa, *Maria Edith da Silva — Ausenda Vieira*.

Portaria n.º 251/90/M

de 17 de Dezembro

Pela Portaria n.º 138/90/M, de 16 de Julho, foi autorizada a adjudicação da empreitada referente às obras de construção do Bairro Social da Taipa — 1.º fase, à empresa Tong Lei Construction and Engineering Co. Ltd., definindo-se o escalona-

mento de verbas para os anos de 1990 e 1991, nos termos decorrentes do artigo 1.º do citado diploma.

Entretanto, por motivos que se prendem com o processo de desocupação do terreno onde deverá ser edificada a 1.º fase do referido bairro, houve necessidade de proceder a ajustamentos na programação da empreitada, implicando uma reformulação da realização financeira e, consequentemente, o escalonamento de verbas previsto na Portaria n.º 138/90/M.

Usando da faculdade conferida pela alínea *e*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo manda:

Artigo 1.º É alterado o escalonamento, definido no artigo 1.º da Portaria n.º 138/90/M, de 16 de Julho, como a seguir se indica:

| 1990 | \$ 19 809 801,00 |
|------|----------------------|
| 1991 | \$ 12 621 030.43 |

- Art. 2.º O encargo referente a 1990 será suportado pela verba inscrita no capítulo 40, «Investimentos do Plano», código económico 07.02.00.00, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.
- Art. 3.º O encargo referente a 1991 será suportado pela verba correspondente, a inscrever no orçamento geral do Território, para esse ano.
- Art. 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º, transitam, sem mais formalidades, para o ano económico seguinte.

Governo de Macau, aos 11 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, Francisco Luís Murteira Nabo.

GABINETE DO GOVERNADOR

Despacho n.º 146/GM/90

O Despacho n.º 99/GM/90, de 15 de Agosto, publicado no *Boletim Oficial* n.º 34, que estabelece o calendário de desenvolvimento do ano escolar de 1990/91 nas escolas do Território que seguem os planos de estudos e programas do sistema de ensino

português e nas escolas luso-chinesas mostra-se, neste momento, desajustado face à alteração, entretanto verificada na estrutura-ção da difusão da língua e cultura portuguesas.

Sendo, deste modo, necessário introduzir modificações com vista a eliminar as referências aos cursos de difusão da língua e cultura portuguesas;

Mostrando-se também necessário proceder à alteração de algumas das datas relativas à duração dos períodos lectivos e aos momentos de avaliação, para facilitar a consulta, optou-se por publicar integralmente o despacho, tornando assim mais clara e acessível a consulta.

Nestes termos, ao abrigo do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 58/83/M, de 30 de Dezembro, conjugado com o disposto no Decreto-Lei n.º 47 587, de 10 de Março de 1967, aplicado ao território de Macau atrávés da Portaria n.º 246/74, de 4 de Abril, determino:

- 1. O ano lectivo tem o seu início entre os dias 17 a 21 de Setembro e terminará, respectivamente, entre os dias 21 e 25 de Junho de 1991.
- 2. As escolas poderão dispor de um crédito de 3 dias anuais para a realização de actividades que se integrem no respectivo plano da escola.
- 3. Ao conselho escolar e aos órgãos de gestão dos estabelecimentos de ensino compete:
- 3.1. Comunicar as datas do início e do termo das actividades lectivas, entre os dias indicados no n.º 1, à Direcção dos Serviços de Educação até ao dia 1 de Setembro de 1990.
- 3.2. Propor as datas da realização de actividades integradas no plano da escola, de acordo com o disposto no n.º 2.
- 3.3. Propor a fixação de períodos intercalares de interrupção de aulas, aconselháveis por razões de natureza pedagógica destinados a reuniões dos conselhos de turma para avaliação do rendimento escolar dos alunos.

A proposta só terá lugar quando as escolas desenvolvam as suas actividades lectivas em mais do que um período diário.

4. Os mapas anexos I, II e III fazem parte integrante do presente despacho.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 5 de Dezembro de 1990. — O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

MAPA I Duração dos períodos lectivos

| Ensinos | 1.° Pe | 1.º Período | | 2.º Período | | 3.º Período | |
|----------------------|----------|-------------|---------|-------------|--------|-------------|--|
| | Início | Fim | Início | Fim | Início | Fim | |
| Ensino Português: | | | | | | ,, | |
| Primário | 17 a 21 | 15 | 3 | 23 | 8 | 21 a 25 | |
| Preparatório | de | de | de | de | de | de | |
| Secundário | Setembro | Dezembro | Janeiro | Março | Abril | Junho | |
| Ensino Português: | 17 | 18 | 3 | 23 | 8 | 31 | |
| Educação pré-escolar | de | de | de | de | de | de | |
| Educação pre-escolar | Setembro | Dezembro | Janeiro | Março | Abril | Julho | |